



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



- REFERÊNCIA** – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 17.002/2018-CP
- OBJETO** – DELEGAÇÃO ATRAVÉS DE TERMO DE PERMISSÃO, PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESPECIAL BUGGY-TURISMO AS PESSOAS FÍSICAS HABILITADAS E CAPAZES DE PRESTAR UM SERVIÇO COMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO, DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE.
- RAZÕES** – RECURSO ADMINISTRATIVO
- RECORRENTES** – CÉZAR AUGUSTO DANIELETTO
- RECORRIDA** – COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO

Trata-se o presente do Julgamento das Razões do Recurso Administrativo impetrado pelo Sr. CÉZAR AUGUSTO DANIELETTO, inscrito no CPF sob o nº 174.972.538-08, residente e domiciliado na Rua Virginia City, nº 235 – Canoa Quebrada, Aracati/CE contra a decisão desta Comissão Permanente Central de Licitação que julgou a proposta técnica referente a Concorrência Pública nº 17.002/2018-CP, conforme se segue:

DA TEMPESTIVIDADE E DA INTENÇÃO DE RECORRER

Após a publicação do julgamento das propostas técnicas, com a devida lista de classificação, por ordem decrescente de pontuação, por esta Comissão, foi aberto o prazo que alude o Art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para interposição de recurso pelos licitantes concorrentes, para o qual retornou tempestivamente o proponente em epígrafe. De igual forma


José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPCI



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



foi aberto o prazo para contrarrazões, porém este sem manifestação.



DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

1. Alega haver, esta CPCL, cometido um equívoco na contagem de seus pontos no que se refere ao item 5.13, alínea "a" do Edital da Concorrência em epígrafe;
2. Ao final pugna pela reconsideração na contagem de sua pontuação, fazendo alterar seu total de 135 para 140 pontos.

Passaremos a análise das razões do recurso apresentado pelo recorrente.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Administração, na busca pelo fim público, respeita todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, em especial da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, tudo em conformidade com o Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Os atos praticados por esta Administração são norteados pelos princípios e regras legais, e não baseados na vontade pessoal dos agentes públicos. Isto posto, pautamos este julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Dito isto, passamos à análise de mérito do presente Recurso Administrativo.


José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPCL



Em nova análise podemos observar o equívoco registrado por esta Comissão Permanente Central de Licitação, quando erroneamente fez constar na contagem de pontos do item 13.5, alínea "a", "ano de fabricação do veículo" o total de 5 pontos, quando, na realidade trata-se de um veículo ano/modelo 1995, conforme observa-se no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, fazendo jus a 10 pontos no total do item.

DECIDO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecendo as Razões do Recurso impetrado, julgamos PROCEDENTE o pedido interposto pelo Sr. CÉZAR AUGUSTO DANIELETTO, para alterar sua pontuação de um total de 135, para 140 pontos, conforme critério de pontuação adotado no Edital.

Publique-se.

Cumpra-se.

Aracati/CE, em 12 de novembro de 2018.


JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO

Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação